



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723161/2017-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de julho de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (relator), Paulo Sérgio da Silva e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O lançamento referiu-se às contribuições sociais - cota patronal e SENAR - incidentes sobre a comercialização da produção rural própria de agroindústria, após promover o cotejo dos valores aferidos nas Notas Fiscais Eletrônicas de Saída com os correspondentes declarados em GFIP (Termo de Verificação fiscal às fls. 213/228).

O contribuinte apresentou Impugnação às fls. 259/299.

Com dito alhures, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, por meio do acórdão a seguir ementado (fls. 430/445):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é suspensa após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a exigência tributária.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. GFIP. GPS.

As informações de bases de cálculos declaradas em GFIP são de INTEIRA responsabilidade da empresa, as GPS a elas vinculadas não podem ser aproveitadas para destinação diversa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

A diligência requerida pelo impugnante pode ser indeferida pela autoridade julgadora se esta considerá-la desnecessária, por constarem dos autos os elementos suficientes para a análise conclusiva.

Contra o *decisum* acima, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 461/519 aduzindo, em resumo:

Nulidade dos Autos de Infração: Erros da Base de Cálculo Autuada - Do Cerceamento do Direito de Defesa. Falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

Que os valores detalhados no anexo I do Auto de Infração totalizam o montante de R\$ 246.861.528,72, que integrariam, segundo o autuante, a base de cálculo utilizada no lançamento.

No entanto, a base de cálculo efetivamente utilizada dera-se a menor, a saber, R\$ 246.798.588,82.

Que o autuante não teria detalhado quais seriam as outras notas fiscais eletrônicas que comporiam a base de cálculo lançada, já que o anexo I retrataria, apenas, parte daquela base de cálculo.

Que os lançamentos naquele anexo I não evidenciam qualquer informação quanto à data da operação, ao número da nota fiscal eletrônica, ou valor de cada operação considerada individualmente, vez que o autuante optou por agrupar as receitas por descrição de CFOP e de mercadorias, sendo que a mesma mercadoria teria sido objeto de diversas notas, inclusive de "simples faturamento", para viabilizar a circulação física ou contábil da mercadoria.

Exemplificou com a NF-e de simples faturamento de nº 231, no valor de R\$ 94.527,00, que seria muito inferior ao considerado pelo Fisco. Que tal nota teria sido posteriormente fracionada, resultando na nota nº 235, de R\$ 31.509,00. Com isso, haveria a dúvida se ambas as notas estariam integrando a base lançada.

Que não há qualquer explicação acerca dos critérios utilizados para a elaboração dos cálculos.

Que a juntada extemporânea de planilha aos autos do presente processo não tem o condão de afastar a nulidade que se configurou.

Nulidade da decisão recorrida, em função de dois aspectos:

I) Da incoerência entre o Reconhecimento da Receita Bruta da Recorrente para Fins de Lançamento fiscal e o Reconhecimento do Direito Creditório em Razão de Pagamento Indevido:

Que a decisão e piso mostrou-se incoerente na medida em que reconheceu como base de cálculo a totalidade da receita bruta da empresa, incluindo os "demais estabelecimentos", ao mesmo tempo em que impediu o exercício do seu direito de crédito, que decorreria exatamente das demais filiais que haviam recolhido indevidamente a contribuição previdenciária patronal sobre a folha;

II) Da Preterição do Direito de Defesa:

Não teria havido efetiva manifestação da decisão de piso acerca de dois pontos da Impugnação, quais sejam: **i)** a impossibilidade de lavratura dos AI com imposição de multa de ofício e juros de mora (tópico III.2 da impugnação) e **ii)** a

necessidade de reconhecimento que o objeto da presente autuação foi incluído no PERT, ou seja, foi objeto de parcelamento em sua integralidade (tópico III.1 da impugnação).

Mérito.

Que não há a possibilidade da lavratura dos autos de infração, face a adesão da integralidade dos valores aqui discutidos no PERT.

Que em 29/9/17 aderiu ao parcelamento, confessando débitos previdenciários outros e que, posteriormente, em 14/11/17, promoveu a inclusão dos aqui controlados.

Que seria irrelevante o fato de o parcelamento ter se dado após o início da ação fiscal, pois quando do lançamento, os débitos já estariam confessados, logo, já constituídos. Assim sendo, o lançamento se mostrou desnecessário e indevido.

Invoca o julgamento do REsp 1.140.956, em sede de recurso repetitivo e sobre ele a aplicação do artigo 62 do RICARF.

Que para a determinação do montante confessado, a metodologia foi o recálculo integral das bases das contribuições.

Que confessou o total de R\$ 8.970.792,00 a título de cota patronal e SAT devidas ao longo de 2013; e R\$ 862.576,00 a título de SENAR para o mesmo período, ambos relacionados às receitas de vendas no mercado interno.

Que confessou, ainda, o total de R\$ 8.140.556,00, a título de SENAR em relação às receitas de exportação.

Que a multa de ofício não seria devida, uma vez que o débitos já estariam constituídos à época do lançamento, sendo certo que teria incluído a multa de mora junto aos respectivos débitos confessados.

Que alguns de seus estabelecimentos apuraram e recolheram, indevidamente, a contribuição sobre a folha. Assim sendo, aqueles valores recolhidos devem ser utilizados para dedução dos valores lançados.

Que a Solução de Consulta nº 158/2015 autoriza a compensação de créditos da contribuição sobre a folha com débitos da CPRB.

Que o argumento de que o recorrente poderia ainda ser enquadrado como contribuinte sobre a folha de pagamento, em razão da realização de eventuais prestações de serviços, não merece prosperar, já que não se pode conceber qualquer hipótese de se exigir um tributo diante da mera possibilidade jurídica de realização da sua hipótese de incidência.

Que o FPAS declarado naquelas GFIP que deram azo aos recolhimentos acima, foi o de nº 515, ou seja, referente a "comercio atacadista de matérias primas agrícolas", não havendo que se falar, assim sendo, de prestação de serviços que justificasse a tributação por meio de sua folha de salário.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, Relator

O requerente tomou ciência do acórdão recorrido em 18.10.18, consoante se denota de fl. 458 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 14.11.18 (fl.460). Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos possibilitavam a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti

Voto vencedor

Conselheiro Luis Henrique Dias Lima - Redator- designado

Em face das alegações do Recorrente em sede de recurso voluntário, e uma vez presente razoável dúvida quanto à apuração e confirmação dos valores confessados e constituídos mediante parcelamento, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informe a data efetiva de consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e se entre os débitos consolidados encontram-se os valores consignados no lançamento em litígio, incluindo o valor referente à multa de ofício, observando-se que o resultado da diligência deverá ser registrado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima